DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1236/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13127/2019
PROTOCOLO	: 2010243
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI/MS
RESPONSÁVEL	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da execução global da Ata de Registro de Preços n. 115/2019, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 182/2019, realizado pelo Município de Naviraí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a aquisição de enxoval e tecidos para atender à solicitação do Hospital Municipal e à Gerência do Município, no valor de R$ 115.150,00 (cento e quinze mil e cento e cinquenta reais).

É imperioso ressaltar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 182/2019) e a formalização da Ata de Registro de Preços (n. 115/2019) já foram julgados pela regularidade, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11082/2020, acostada às folhas 500-502.

Realizado o julgamento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar os documentos informativos constantes no feito, concluiu pela regularidade da execução global da ata de registo de preços (ANÁLISE ANA - DFS - 7861/2021).

Do mesmo modo, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira global da ata de registro de preços (PARECER PAR - 3ª PRC - 932/2022.

Considerando a recente alteração do regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na página n. 02 do DOE/TCE/MS n. 2.964/2021, o qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos; que a manifestação dos órgãos de apoio desta

Case de Fiscalização se deram antes da mudança regimental; deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual exame *in loco* do documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP